



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 - IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Facto Comunicação, inscrita sob o CNPJ de nº 06.555.267/0001-21, apresentado via e-mail às 10h03m do dia 04 de abril de 2022.

1. Da tempestividade

Conforme previsão do edital, as impugnações poderão ser apresentadas até as 14h00m do dia 04 de Abril, estando, portanto, tempestiva a apresentação da presente.

2. Das razões de impugnação

Em sucinta transcrição, a impugnante alega que:

“A impressão que temos é que há, deliberadamente, a intenção de complicar o edital, impondo desta forma algum obstáculo, comprometendo sobremaneira o caráter competitivo do certame. Basta analisarmos as centenas de licitações que acontecem diariamente, contratando os mesmos serviços, e verificarmos que a escolha da modalidade técnica e preço é raríssima, quase nula, escolhendo-se como melhor modalidade a do pregão presencial ou eletrônico. Se até os tribunais realizam as licitações para estes serviços por pregão eletrônico, o que teria de tão complexo na Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu para justificar a complexidade de uma licitação por técnica e preço para serviços similares e até menos complexos?”

Alega ainda que:

“Além da não justificativa para a escolha da modalidade, há no edital vícios de origem que incorrem em ilegalidade, como por exemplo a forma como serão julgados os atestados de capacidade técnica, pois segundo o item 8.5.1.1, alíneas a e b, exige-se:

[...]

Notamos que há ocorrências conflitantes no edital, pois ao passo que exige atestado de capacidade técnica da empresa e dos profissionais – como dita a lei, impõe regras de avaliação dos atestados com limitação de tempo e outras limitações, atribuindo pontos para cada quesito e classificando o concorrente que obtiver maior pontuação. Isso, na prática, significa condicionar o atestado de capacidade técnica a limitações de tempo ou de época, o que não é permitido pela lei.

O edital conflita também a qualificação da empresa, com a qualificação dos profissionais e com a capacidade operacional, repetindo no item 8.5.1.2 o mesmo vício de ilegalidade apontando no item anterior, atribuindo notas, que refletirão na classificação ou desclassificação do concorrente, para quesitos que litam tempo ou época.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

Alega, por fim que:

Ao adentrarmos no item 8.5.1.3, notamos a transgressão de outra norma expressa da lei de licitações. O edital impõe regras para a avaliação do repertório do concorrente e, no que pese convocar uma comissão técnica para avaliação, traz critérios extremamente subjetivos para a definição das notas a serem atribuídas, o que afronta diretamente o princípio do julgamento subjetivo. Nota-se que, em meio a critérios técnicos, há critérios de caráter extremamente subjetivos como:

[...]

Ora, como determinar uma coerência narrativa? Como saber se a informação que está no vídeo é completa e clara, se para as duas questões, o vídeo que serve de modelo pode ser de um fato ocorrido em qualquer um dos mais de 5 mil municípios brasileiros? Como determinar isso, senão por análises extremamente subjetivas, variando conforme as sensações do julgador?

A lei nº 8.666 de 1.993, em seu artigo 45 é claríssima nesse sentido:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sobre o assunto em tela, recordemos o que nos traz o jurista Gabriel Funichelo:

“Quanto ao princípio do julgamento objetivo, trata-se da escolha que deve ser pautada pelos critérios objetivos apresentados pelos licitantes.

[...]

A adoção de critérios subjetivos é ilegal e viola esse princípio.

Aduz ainda a licitante que:

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu deveria ter escolhido realizar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, fato este plenamente justificado em decorrência da decretação de Estado de Calamidade Pública no município de Foz do Iguaçu, pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), conforme decreto municipal 28.000/20, de 30 de março de 2020, e sob a égide do qual o município ainda se encontra. No que pese o estabelecimento de outros decretos regulamentando situações específicas, é, no mínimo, ato conflitante exigir a presença física de pessoas em pleno vigor de instrumentos legais que ditam regras restringindo permanência de pessoas em locais fechados.

3. Análise às razões de impugnação

3.1 Quanto à escolha da modalidade licitatória

A licitante apresenta em sua argumentação a existência de determinadas licitações que teriam sido realizadas através de pregão eletrônico, trazendo informações de que seriam até de natureza mais complexa ao objeto do presente certame.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Conforme destacado pelo edital o objeto detém de complexidade técnica, visto que a contratação envolve “serviços de planejamento técnico, roteirização dos vídeos, criação de conteúdos gráficos para vídeos, implantação operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais” além de diversas outras atribuições que acarretam por afastar os serviços da natureza “comum” prevista na Lei nº 10.520/02, impossibilitando assim, a utilização da modalidade denominada Pregão.

Traz-se, ainda, análise jurídica que indicou que “o objeto aludido neste expediente envolve um conjunto de elementos técnicos, de natureza não usuais, de modo que, não haveria que se cogitar a instauração de um simples pregão eletrônico [...]”.

A contratação em análise possui inclusive a necessidade de avaliação da capacidade técnica empregada pela possível contratada, eis que o serviço a ser contratado detém natureza predominantemente intelectual e por essa razão inclusive serão avaliadas produções similares realizadas pelas possíveis licitantes conforme previsão do item 8 do edital, sendo pontuados a qualificação técnica da empresa, a capacidade de atendimento e o repertório técnico da empresa, e por essa razão há a necessidade da utilização do tipo “técnica e preço”.

Destarte, observa-se que a escolha do tipo “técnica e preço” guarda principalmente estabelecer um equilíbrio entre os dois principais objetivos do certame para a obtenção da proposta mais vantajosa, buscando assim obter a **melhor técnica para o objeto do certame** desembolsando **um valor compatível com a técnica apresentada**.

3.2 Dos atestados de capacidade técnica e da proposta técnica

Inferre a possível proponente que os itens 8.5.1.1 e 8.5.1.2 violariam a previsão da Lei nº 8.666/93.

Incorreto o entendimento, eis que a previsão da Lei nº 8.666/93 é:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Desse modo, o edital prevê em seu item 7.1.4 que a comprovação da qualificação técnica será:

7.1.4.1 Prova de registro da empresa junto à ANCINE – Agência Nacional do Cinema.

7.1.4.2 Atestado(s) e/ou declaração(ões), em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de serviços similares ao objeto do contrato informando o fiel cumprimento, por parte da licitante, dos compromissos por ele assumidos em nome de seus clientes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que não foi apontado qualquer limitação no atestado. Não se confunde com a previsão dos atestados/declarações previstos nos itens 8.5.1.1 e 8.5.1.2 que tão somente referem-se à proposta técnica da empresa, na qual o objeto de avaliação é a *expertise* da empresa e dos profissionais que serão alocados aos do objeto do contrato.

3.3 Da subjetividade na análise (item 8.5.1.3)

A possível proponente questiona

como determinar uma coerência narrativa? Como saber se a informação que está no vídeo é completa e clara, se para as duas questões, o vídeo que serve de modelo pode ser de um fato ocorrido em qualquer um dos mais de 5 mil municípios brasileiros? Como determinar isso, senão por análises extremamente subjetivas, variando conforme as sensações do julgador?

Ao contrário do alegado pela possível proponente a coerência pode ser objetivamente analisada, observa-se que inclusive é matéria atinente a todo e qualquer concurso público realizado, visto que há previsão nas regras da língua portuguesa. Assim, a coerência narrativa será obtida sempre que a produção apresentada obedecer uma lógica entre suas ações, permitindo ao espectador conhecer a ordem dos acontecimentos sem contradições.

Também não parece restar razão ao proponente quanto ao segundo ponto, eis que a ausência de informações completas e claras é perceptível ao espectador, sendo que não serão pontuadas aquelas propostas que apresentem falta de clareza e cujas informações sejam apresentadas sem sua totalidade.

Destaca-se que todas as pontuações negativas serão objetos da devida explicação do membro da subcomissão que avaliará as propostas.

3.4 Dos pedidos da impugnante

Dentre os pedidos da impugnante, além dos já analisados, encontram-se:

Na mais longínqua hipótese desta Douta Comissão de licitações não venha dar o provimento ora requerido, solicita que a presente impugnação suba devidamente informada à autoridade superior competente para apreciação.

Por derradeiro, independentemente de acolhimento ou não da presente impugnação, requer que a Douta Comissão encaminhe para análise e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e para o Ministério Público do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade.

4. Decisão

Desse modo, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa Facto Comunicação, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos das manifestações anteriores.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos pedidos apresentados no item 3.4 supra, informa-se que a presente decisão será encaminhada à autoridade máxima deste órgão para análise.

Quanto ao segundo item, destaca-se que as atribuições da Comissão Especial de Licitação são taxativas, cabendo ao impugnante, se assim desejar, arcar com o ônus do encaminhamento para quaisquer órgãos que entender necessários, destacamos ainda que não cabe nenhuma responsabilidade à Comissão Especial de Licitação em comunicar à órgãos acerca da apresentação da impugnação ao Edital desta Concorrência além das constantes no Edital.

Carlos Alberto Kasper

Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANÁLISE DA PRESIDENCIA

Diante dos fundamentos expostos na decisão que julgou a impugnação do Edital de Concorrência nº 01/2022 desta Câmara Municipal de Foz do Iguaçu este Presidente **ratifica a referida decisão** proferida pela Comissão Especial de Licitação pelos termos já expostos, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO PROVIMENTO, para que mantenha os termos do Ato Convocatório.

Publique-se na forma prevista,

Ney Patrício
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu